



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 024/2022

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021, que “Altera o sistema de previdência municipal e estabelece regras de transição e disposições transitórias”. Interstício de 10 (dez) dias entre a votação do primeiro e segundo turnos. Norma de reprodução não obrigatória. Ressalva em relação ao art. 29 da CF/88. Divergência jurídica sobre o tema.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Carlos Enrique Civeira, fls. 61/62, datada de 11/05/2022, acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021, que “Altera o sistema de previdência municipal e estabelece regras de transição e disposições transitórias”. Recebida a solicitação de parecer em 12/05/2022. Autuado e rubricado até fls. 62.

A solicitação de parecer limita-se à indagação de que se durante a tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica há a necessidade de obediência ao interstício do prazo de 10 (dez) dias entre as votações de primeiro e segundo turnos, conforme expressa a Constituição Federal em seu art. 29, assim redigido:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] [grifo nosso]*

Pois bem, para que se adentre em possibilidade de eventual vício formal, há que se transcreverem os dispositivos pertinentes da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 86. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada a partir da proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;*

\_\_\_\_\_  
Rua Senador Salgado Filho, 528  
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432  
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.*

*§ 1º A proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias de sua apresentação ou recebimento, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, dois terços dos votos favoráveis.*

*§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, na sessão seguinte aquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.*

Na sequência, o Regimento Interno, Resolução nº 1.252/2016:

*Art. 157. A Lei Orgânica poderá ser reformada através de emenda proposta:*

*I – por um terço, no mínimo, dos Vereadores;*

*II – pelo Prefeito Municipal;*

*III – por iniciativa popular, prevista no inciso III, art. 86, da Lei Orgânica do Município.*

*Parágrafo único. A matéria de que trata o caput obedecerá à tramitação referente às Comissões Temporárias.*

*Art. 158. Iniciado o período de pauta, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica será publicado na imprensa e no sítio oficial da Câmara.*

*Art. 159. Cumprida a pauta, o mesmo será remetido à Comissão Especial pertinente, criada para apreciação do mesmo, que terá prazo regimental de até 30 (trinta) dias para apresentar o parecer.*

*Art. 160. O projeto, com as emendas, se houver, com o parecer, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em 2 (duas) sessões consecutivas.*

*§ 1º Durante a discussão, caberá somente a Líder de Bancada apresentar emendas.*

*§ 2º Não havendo novas emendas, será encerrada a discussão e o projeto será votado, em primeiro turno, na sessão seguinte.*

*§ 3º Havendo emendas, o projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer.*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

§ 4º Na hipótese do § 3º, o projeto e as emendas com parecer serão incluídos na Ordem do Dia para fins de discussão e votação em primeiro turno.

§ 5º A votação em segundo turno dar-se-á na segunda sessão seguinte a de votação em primeiro turno.

§ 6º Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, em ambos os turnos, no mínimo, dois terços de votos favoráveis.

Art. 161. Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a Emenda à Lei Orgânica, dentro de 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

Pois bem, como se observa, não há menção, no texto da Lei Orgânica Municipal ou do Regimento Interno da Casa Legislativa, da necessidade de intervalo de dez dias entre os dois turnos de votação. Esta previsão consta, tão-somente, na CF (art. 29, “caput”), ao tratar sobre a votação da Lei Orgânica em sua **estruturação originária**. De tal sorte, o texto constitucional invocado aplica-se à Lei Orgânica originária e não às emendas a esta por força de atuação derivada, devendo, neste último caso, ser observado, tão-somente, o disposto na legislação de cada Município, no que atine ao respectivo processo legislativo. A título **exemplificativo**, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*Art. 58. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos Deputados;*

*II - do Governador;*

*III - de mais de um quinto das Câmaras Municipais, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;*

*IV - de iniciativa popular.*

*§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.*

*§ 2.º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembléia Legislativa.*

*§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.*

*§ 4.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. [grifo nosso]*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

“Ao analisar os limites formais para a edição, sob a vigência da Carta de 1988, de emendas constitucionais no Brasil, Wellington Márcio KUBLISCKAS assevera que, no que concerne aos dois turnos, “não foi estabelecido qualquer lapso temporal entre ambas as votações”, para logo a seguir propugnar, em tom crítico, que “a Constituição Federal de 1988 deveria ter fixado um período mínimo entre as votações realizadas em primeiro e segundo turno” (KUBLISCKAS, Wellington Márcio. Emendas e mutações constitucionais – análise dos mecanismos de alteração formal e informal da Constituição Federal de 1988, São Paulo: Ed. Atlas, 2009, p. 185-6).<sup>1</sup>”

Nessa linha, inclusive, julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI ORGÂNICA (ART. 91, § 2º). SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO NA ORDEM PRECEDENTE DE SUBSTITUIÇÃO. PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE NÃO SE OSTENTA. CARTA ESTADUAL INCORPORANDO OS PRINCÍPIOS BALIZADORES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 8º). INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE. DEFEITO FORMAL INEXISTENTE, REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO, INTERSTÍCIO DE DEZ DIAS, ENTRE UMA VOTAÇÃO E OUTRA, NÃO EXIGÍVEL EM CASO DE EMENDA À LOM, APENAS SE IMPONDO OBSERVADO NA FORMAÇÃO DE SUA ESTRUTURA ORIGINÁRIA. VÍCIO MATERIAL INACOLHÍVEL. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR NÃO DESRESPEITADO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL E TRANSITÓRIA DO PREFEITO, PREENCHIMENTO DE UM VÁCUO ADMINISTRATIVO, VERIFICANDO-SE IMPEDIMENTO NA ORDEM SUCESSÓRIA, SEM REPRESENTAR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO VOTO POPULAR.**  
**AÇÃO IMPROCEDENTE.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70009237090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em: 25-10-2004). [grifo nosso]

Nos termos do referido julgado, o legislador, quando tratou de emendas e suas exigências no art.

<sup>1</sup> Trecho extraído do inteiro teor do acórdão da ADI nº 4.425 (STF).



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

60 da Constituição Federal<sup>2</sup> e no art. 58 da Constituição Estadual, já referido, foi expresso. Não se deduz de que poderia transpor automaticamente o regramento relativo à elaboração da lei orgânica à emenda da lei orgânica, situações distintas.

Todavia, nessa linha o próprio entendimento doutrinário não é uníssono. Na obra Tratado de Direito Municipal<sup>3</sup>, resta expresso que “*A Constituição Federal exige um interstício mínimo de dez dias entre as votações da Lei Orgânica. Irrecusável que, para aprovação de emenda, exija-se o mesmo interstício mínimo para a aprovação do texto primitivo; salutar, para evitar-se uma apressada alteração de sua norma que, pela sua fundamentalidade, deve ser preservada, como se quer em relação à Constituição; eis que a Lei Orgânica é, na verdade, a Constituição do Município.*”

Partindo da defesa desse entendimento, a “*autonomia consagrada ao Município pela vigente Constituição não tem caráter absoluto e soberano; ao contrário, ela encontra limites nos princípios emanados dos poderes públicos e dos pactos fundamentais, que instituíram a soberania de um povo.*”<sup>4</sup>

Nesse sentido, para fins ilustrativos, julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Emenda à Lei Orgânica do Município de Tupã nº 25, de 19 de fevereiro de 2018 - Processo Legislativo - Inobservância da regra de votação em dois turnos*

<sup>2</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. [grifo nosso]

<sup>3</sup> Martins, Ives Gandra & Godoy. Volume I. São Paulo. Quartier Latin. 2012. pág. 155.

<sup>4</sup> De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, Rio de Janeiro, Volume I, 1984, pág. 251.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*com interstício mínimo de dez dias (Art. 29, Caput, CF)- Violação do Art. 144, CE/89 - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2209134-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019)*

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Em relação à Emenda nº 001/2017, à Lei Orgânica Municipal de Nanuque, que altera a redação do artigo 99, da Lei Orgânica Municipal, constata-se que não observou o interstício mínimo de dez dias entre dos dois turnos de votação pela Câmara Municipal, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal. Procedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.022592-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 11/05/2020)*

O fato é que há divergência jurídica formada, situação que pode ser exemplificado com **trecho** do artigo publicado no site jurídico CONJUR<sup>5</sup>, em 1º de julho de 2021 (que pode ser acessado na íntegra no endereço indicado):

*[...] O interstício mínimo de dez dias entre os dois turnos de votação em reformas constitucionais estaduais e municipais explica-se pela compostura unicameral das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais. Deve ser aplicado a todos os Estados, não apenas ao Distrito Federal, pois a Lei Orgânica do DF equipara-se às Constituições Estaduais, consoante decisão do STF (ADI-MC 980, Tribunal Pleno, rel. min. Celso de Mello, j. em 03-02-1994). Os artigos 29 e 32 superam a lacuna técnica do §2º, do artigo 60, da CF, cuja*

---

<sup>5</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-jul-01/interesse-publico-fraude-devido-processo-legislativo-controle-jurisdicional> acesso em 12/05/2022.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*formulação inibe a sua aplicação simétrica consistente nas demais unidades federativas, pois nelas não é possível a discussão de proposta em duas casas legislativas. Ante a ausência de filtro de uma segunda casa esse intervalo reflexivo mínimo entre os turnos de votação se impõe, com vistas a permitir o acompanhamento da opinião pública e o debate entre os parlamentares, antes da decisão definitiva.*

*Entrementes, no âmbito da União, penso que a lacuna apontada no § 2º, do artigo 60, da CF, não autoriza que se transforme dois turnos em um turno, ou se banalize a exigência de um interregno para debates e ampliação da transparência pública com o artifício da adoção de dois turnos imediatamente sucessivos, sem intervalo temporal para a avaliação pública do resultado da votação em primeiro turno. A ausência de entreato efetivo, isto é, a previsão dos dois turnos no mesmo dia, frauda o propósito dialético e participativo estabelecido na Constituição para a ocorrência de duas sessões de votação em cada casa legislativa no processo de aprovação de emendas constitucionais. É ato que agride a finalidade da norma que determina dois turnos de votação no processo reformador (artigo 60, §2º, da CF), a razoabilidade e a segurança jurídica do rito previamente estabelecido em normas regimentais (cria fato surpresa) e a própria democracia participativa em matéria sensível (alterações constitucionais).*

*Embora tudo isso pareça imediatamente decorrente da Constituição, nomeadamente do princípio democrático e da segurança jurídica, há precedente de 2013 do STF que admitiu a legitimidade de Emenda à Constituição com a realização de dois turnos sucessivos de votação, no mesmo dia, mediante acordo de líderes, sob o argumento de se tratar de matéria sem parâmetro constitucional obrigatório e sujeita a interpretação "interna corporis" dos regimentos internos (STF, ADI 4425, rel. min. Ayres Britto, relator(a) p/ acórdão: min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013). Na ocasião, avaliava-se a constitucionalidade formal e material da EC 62, promulgada em 09.12.2009, aprovada no Senado em duas votações no mesmo dia, com menos de uma hora de intervalo entre ambos os turnos, transgressão evidente do art. 362 do Regimento Interno do Senado, que preconiza um*





## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

interstício mínimo de cinco dias entre cada turno de votação. [...]” [grifo nosso]

No que se refere à acima referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, assim restou ementada<sup>6</sup>:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINES. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA

<sup>6</sup> Outras informações disponíveis em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur252204/false> acesso em 13/05/2022.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.* 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “*independentemente de sua natureza*”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

*moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125) [grifo nosso]*

Assim, o parecer, s.m.j., nos limites da solicitação, de caráter opinativo<sup>78</sup>, é que junto à legislação municipal não há a obrigatoriedade expressa do interstício do prazo de 10 (dez) dias entre as votações de primeiro e segundo turnos, havendo, inclusive, precedente do TJ/RS sobre o tema, consubstanciado no acórdão nº 70009237090, cabendo ressaltar ainda, como subsídio, a ADI (STF) nº 4.425, onde resta expresso, já no início da ementa, que “1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º,...)”, todavia, não há como não se desconsiderar o entendimento doutrinário sobre o tema e julgados exarados pelos Tribunais de Justiça de outros Estados, que entendem pela obrigatoriedade de respeito ao prazo decêndio, advindo do art. 29 da CF/88. Assim, há que se deixar claro que não há como se descartar, de forma taxativa, a hipótese de uma possível ação direta de inconstitucionalidade por violação ao dispositivo constitucional, tampouco seu desfecho final. Resumindo, não há uma margem de garantia de segurança jurídica desta ou daquela forma, dadas as interpretações possíveis, considerando as divergências jurídicas apresentadas.

Ressalte-se, como já referido, que o presente parecer aborda enfoques jurídicos distintos sobre o tema, não havendo, por óbvio, uma posição definitiva sobre o assunto, que sequer existe no âmbito jurídico, servindo o mesmo tão somente como um norte sobre os fundamentos para se adotar um ou outro critério de tramitação, dada a **ausência** de caráter decisório do presente.

---

<sup>7</sup> STF. MS 24073.

<sup>8</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, ‘sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.’” [grifo nosso]. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

**Procuradoria Jurídica**

Ainda que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise da proposição.

Sant'Ana do Livramento, 16 de maio de 2022.

  
Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico